



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 2.152 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais e a concessão de anistia sobre os juros e multas relativos aos tributos constituídos até 31 de dezembro de 2024 no Município de Jacuí/MG.

O povo do Município de Jacuí/MG, por seus representantes, aprova e, eu, Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Instituem-se o parcelamento dos débitos fiscais e a anistia de juros e multas incidentes sobre tributos que tenham sido devidamente constituídos até 31 de dezembro de 2024, sejam eles inscritos ou não em Dívida Ativa, conforme os seguintes parâmetros:

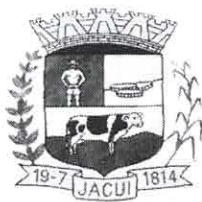
I - para pagamento integral e à vista, desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 30 (trinta) dias;

II - para pagamento parcelado, desconto sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora de:

- a) 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais;
- b) 80% (noventa por cento) para pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais;
- c) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais;
- d) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 8 (oito) parcelas mensais;
- e) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 9 (nove) parcelas mensais ou mais.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que estejam ou não com a sua exigibilidade suspensa.

§ 2º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA PARLAMENTAR

sujeito passivo, nos termos do *caput* e seus incisos, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física, microempresa e microempreendedor individual; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), nos demais casos.

§ 3º Os créditos parcelados nos termos deste artigo ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Município.

§ 4º Na hipótese de ter havido pagamento parcial do crédito tributário, o disposto no artigo 1º desta Lei será aplicado ao saldo remanescente.

§ 5º Para efeito de adesão ao benefício oferecido no *caput* deste artigo, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

Art. 2º Poderá beneficiar-se do disposto nesta Lei o contribuinte que requeira o pagamento e/ou parcelamento em até 120 (cento e vinte) dias contados da sua regulamentação.

Art. 3º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por aquele indicado para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º A formalização do pedido de que trata o artigo 1º desta Lei pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA PARLAMENTAR

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pre-executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, concluído o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A adesão ao benefício previsto nesta Lei, não configura a novação prevista no inciso I, artigo 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 4º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 5º Os descontos previstos nesta Lei não se acumulam com quaisquer outros descontos, abatimentos, reduções de valor ou benefícios previstos na legislação municipal e não se aplicam aos créditos:

I - de natureza contratual e os decorrentes de lei editada fora do âmbito de competência do Município;

II - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

III - objeto de auto de notícia-crime, após o recebimento da denúncia pelo juízo.

Art. 6º Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

CNPJ: 14.850.522/0001-97 | Rua Governador Valadares, 40 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37965-000

www.jacui.mg.leg.br | juridico@jacui.mg.leg.br | (35) 3593-1980



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA PARLAMENTAR

Art. 8º O atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas importará no vencimento antecipado das demais, com o consequente cancelamento automático do parcelamento e a exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 9º Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário.

Art. 10. O contribuinte poderá ser excluído do parcelamento e os benefícios desta Lei serão cancelados nas seguintes hipóteses:

- I** - Inobservância de quaisquer exigências estabelecidas na presente Lei;
- II** - Não pagamento do débito parcelado até a data do vencimento da terceira parcela.

Art. 11. A exclusão do contribuinte deste parcelamento implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 1º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – Será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II – Serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao que o contribuinte for inadimplente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA PARLAMENTAR

Art. 12. As parcelas vencidas poderão ser novamente parceladas uma única vez, aplicando-se neste caso os acréscimos moratórios devidos, e desde que seja solicitado no prazo de 120 (cento e vinte) dias da exclusão do beneficiário.

Art. 13. O crédito tributário terá a sua exigibilidade suspensa com a adesão ao disposto no artigo 1º desta Lei, nos termos do inciso VI, artigo 151 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e estará extinto após regular quitação do parcelamento.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jacuí/MG, 11 de fevereiro de 2025.

Hernane Lopes de Siqueira

Vereador da Câmara Municipal de Jacuí - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA PARLAMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 2.152 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Senhoras Vereadoras,
e Senhores Vereadores.

Tem o presente a finalidade de encaminhar aos nobres Vereadores Projeto de Lei que dispõe acerca da possibilidade de não pagamento pelo contribuinte de juros de mora e multas moratórias relativos a créditos tributários vencidos até o último dia do ano de 2024, além de conceder a possibilidade de parcelamento do valor principal dos referidos créditos.

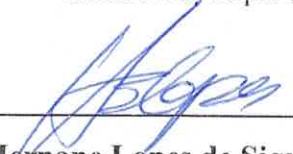
Tais disposições visam a facilitação da arrecadação pela Administração Pública Municipal dos valores referentes a tributos da competência municipal que estão em atraso. Do mesmo modo, o contribuinte terá facilitado o pagamento diante do parcelamento e de desconto dos valores decorrentes do atraso.

Assim, o objetivo desta Casa Legislativa com a medida é o de captar recursos por meio da regularização dos débitos fiscais, diminuir eventuais conflitos judiciais entre os contribuintes e a Administração Municipal e ajudar os cidadãos a ordenar suas dívidas fiscais.

Cumprе dizer que os descontos não incidirão sobre o valor principal original da dívida corrigido com atualização monetária, mas, ao contrário, deverão incidir somente sobre multas, juros de mora e encargos legais.

Assim, esperando que, diante das razões expostas, o Projeto de Lei mereça aprovação favorável, valemo-nos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, nossos protestos do mais elevado apreço.

Câmara Municipal de Jacuí/MG, 11 de fevereiro de 2025.



Hernane Lopes de Siqueira

Vereador da Câmara Municipal de Jacuí - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO | CNPJ: 14.850.522/0001-97

Rua Governador Valadares, 40 - Centro - Jacuí/MG - 37965-000

www.jacui.mg.leg.br | camara@jacui.mg.leg.br

(35) 3593-1980

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

O Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra anistia ou renúncia de receita deve se fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O valor da receita estimada para o exercício de 2025 para o Município de Jacuí, conforme aprovadas na LOA e LDO do referido exercício, é de R\$ 45.798.486,08 (quarenta e cinco milhões setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oito centavos).

Conforme o anexo de metas fiscais – estimativa e compensação da renúncia da receita, extraída da LDO 2025, a renúncia de Multa e Juros acumulados para os exercícios de 2025 a 2027 é de R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais). Considerando a veracidade dos dados apresentados neste anexo, uma vez que a Controladoria Geral do Município é responsável pelos dados informados.

Considerando que a disponibilidade financeira do Município é análoga a receita estimada, conclui-se que o impacto financeiro e orçamentário para o corrente exercício é de 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) conforme demonstrado abaixo:

$$\text{R\$ } 45.798.486,08 / \text{R\$ } 339.000,00 = 0,0074$$

A forma de compensação, conforme já prevista na LOA aprovada para o exercício de 2025, deve ser feita pela readequação das normas de planejamento para reequilíbrio entre as receitas e despesas.

Jacuí/MG, 13 de fevereiro de 2024.

RICARDO DA SILVA:10279
233647

Assinado de forma
digital por RICARDO
DA SILVA:10279233647
Dados: 2025.02.14
08:33:28 -03'00'

Ricardo da Silva
Contador
CRC/MG 116302

MUNICÍPIO DE JACUI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚCIA DA RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2025	2026	2027	
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Mun. Conveniados - Juros de Mora da Dívida Ativa	Anistia	TRIBUTÁRIO: PRODUTORES RURAIS	5.000,00	5.000,00	5.000,00	READEQUAÇÃO DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO PARA REEQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E DESPESAS.
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	Anistia	TRIBUTOS ; POPULAÇÃO EM GERAL	60.000,00	60.000,00	60.000,00	READEQUAÇÃO DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO PARA REEQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E DESPESAS.
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	Anistia	PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS CADASTRADAS NO MUNICÍPIO	20.000,00	20.000,00	20.000,00	READEQUAÇÃO DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO PARA REEQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E DESPESAS.
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	Anistia	POPULAÇÃO EM GERAL	15.000,00	15.000,00	15.000,00	READEQUAÇÃO DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO PARA REEQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E DESPESAS.
Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	Anistia	POPULAÇÃO EM GERAL	5.000,00	5.000,00	5.000,00	READEQUAÇÃO DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO PARA REEQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E DESPESAS.
Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Juros de Mora da Dívida Ativa	Anistia	POPULAÇÃO EM GERAL	2.000,00	2.000,00	2.000,00	READEQUAÇÃO DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO PARA REEQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E DESPESAS.
Multa e Juros de Dívida Ativa de outros Tributos	Anistia	POPULAÇÃO EM GERAL; SISTEMA TRIBUTÁRIO	6.000,00	6.000,00	6.000,00	READEQUAÇÃO DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO PARA REEQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E DESPESAS.
Total			113.000,00	113.000,00	113.000,00	-

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Geral Do Município, Emissão: 17/01/2025 , às 18:01:04

MARIA CONCEICAO
DOS REIS
PEREIRA:846538096
15
Assinado de forma digital
por MARIA CONCEICAO DOS
REIS PEREIRA:84653809615
Dados: 2025.01.17 18:16:55
-03'00'